



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/05749
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ASSUNTO	Deliberação acerca de Processo Piloto para Celebração de Convênio, objetivando a prestação de serviços de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
PARECER CEE	Nº 181/2022 CPL Aprovado em 04/05/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado, conforme segue.

1.1 Objeto

Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos para a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, nos termos do Decreto 48.631/2004.

Serão atendidos alunos do Ensino Fundamental e Médio, da Rede Estadual, na modalidade de frota e passe escolar, do município listado.

1.2 Situação

A Resolução SE 27/2011, assegura, por meio de concessão de transporte escolar, o acesso às escolas públicas estaduais. É concedido o benefício ao aluno matriculado e frequente em escola indicada pela Diretoria de Ensino, conforme registro no Sistema Secretaria Escolar Digital – SED.

A Resolução SE 28/2011, *'disciplina a concessão de auxílio-transporte às Prefeituras Municipais, para garantir aos alunos acesso à escola pública estadual'*, por meio da celebração de Convênios com a SEDUC, nos termos do Decreto 48.631/2004, observando-se também o contido na Resolução SE 27/2011 e conforme o Decreto Estadual 66.173/2021.

Importante salientar que do Despacho DEST/CTESC 221/2022, às fls. 261 a 262, destacamos o que se segue:

Considerando a publicação do Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos, revogando o Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, o impossibilita a aplicação do o Parecer Referencial CJ/SE nº 20/2021, de 20/05/2021, encartado às fls.185/194, visto o que o parecer foi emitido com base na resolução revogada.

Com isso, solicitamos que a formalização do Convênio de Transporte Escolar com o Município de Ferraz de Vasconcelos - DER Suzano, seja utilizando como **Processo Piloto** para emissão do Parecer Referencial, nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, para os demais casos semelhantes de idêntico objeto.

Considerando que, além da formalização em tela com o Município de Ferraz de Vasconcelos, mais 552 (quinhentos e cinquenta e dois) municípios farão nova formalização do convênio de transporte escolar, visto que já atingiram o limite de 60 meses de execução.

Foi encartado as fls. 251 (SEDUC-CAP-2022/334320) a relação dos municípios que farão a formalização do novo convênio e suas respectivas vigências..

1.3 Recursos

O valor total estimado do presente Convênio é de **R\$ 780.610,11** (setecentos e oitenta mil, seiscentos e dez reais e onze centavos), sendo **R\$ 639.916,01** (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e um centavo) em recursos estaduais, e **R\$ 140.694,10** (cento e quarenta mil, seiscentos e noventa e

quatro reais e dez centavos), em recursos municipais, a título de contrapartida, do exercício vigente. (Plano de Trabalho atualizado, de fls. 213 a 223)

Abaixo, tabela com discriminação dos valores:

Município/DER	PRC-SEDUC	SEDUC (R\$)	Município (R\$)	Total (R\$)
Ferraz de Vasconcelos / DER Suzano	2021/05749	639.916,01	140.694,10	780.610,11

• RESUMO POR MODALIDADE: <table> <tr> <th>Modalidades</th><th>Custo Anual</th></tr> <tr> <td>Frota Própria</td><td>R\$ 249.090,11</td></tr> <tr> <td>Frete</td><td>R\$ 0,00</td></tr> <tr> <td>Passe Escolar</td><td>R\$ 531.520,00</td></tr> <tr> <td>Custo Anual:</td><td>R\$ 780.610,11</td></tr> </table>		Modalidades	Custo Anual	Frota Própria	R\$ 249.090,11	Frete	R\$ 0,00	Passe Escolar	R\$ 531.520,00	Custo Anual:	R\$ 780.610,11
Modalidades	Custo Anual										
Frota Própria	R\$ 249.090,11										
Frete	R\$ 0,00										
Passe Escolar	R\$ 531.520,00										
Custo Anual:	R\$ 780.610,11										
• RESUMO DO CONVÊNIO <table> <tr> <th colspan="2">RESUMO GERAL</th></tr> <tr> <td>Custo Anual do Convênio:</td><td>R\$ 780.610,11 (100%)</td></tr> <tr> <td>Repasso SEE:</td><td>R\$ 639.916,01 (81,98%)</td></tr> <tr> <td>Compartida Municipal:</td><td>R\$ 140.694,10 (18,02%)</td></tr> </table>		RESUMO GERAL		Custo Anual do Convênio:	R\$ 780.610,11 (100%)	Repasso SEE:	R\$ 639.916,01 (81,98%)	Compartida Municipal:	R\$ 140.694,10 (18,02%)		
RESUMO GERAL											
Custo Anual do Convênio:	R\$ 780.610,11 (100%)										
Repasso SEE:	R\$ 639.916,01 (81,98%)										
Compartida Municipal:	R\$ 140.694,10 (18,02%)										
Escolas Atendidas Rede Estadual	• CARLINDO REIS • CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE DOURADO II • EDER DO COUTO ROSA PROFESSOR • JARDIM SÃO PAULO II • LANDIA SANTOS BATISTA PROFESSORA • MARIO MANDEL DANTAS DE AQUINO PROFESSOR • MARTHA CALIXTO CAZAGRANDE • PAULO AMERSCO PAGANUCCI PROFESSOR										

Fonte: <https://sed.educacao.sp.gov.br/Geo/Convênio/PlanilhaDeCusto>

Despacho DEST/CTESC 118/2022, fls. 195 a 205.

A vigência prevista é de 12 (doze) meses, de 01/04/2022 a 31/03/2023, podendo ser prorrogado por períodos de 12 (doze) meses até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante Termo de Aditamento, a ser firmado pelos representantes dos partícipes, após parecer técnico favorável do órgão responsável pela execução e fiscalização deste.

1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício, solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, juntando a Minuta do Termo de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

De fls. 335 a 354, do Parecer Referencial CJ/SE 13/2022, de 20/05/2021, destacamos:

(...)

8. Com efeito, colhe-se da regra de transição prevista no artigo 193, II, da mencionada Lei Federal nº 14.133/2021, que a Lei 8.666/93 pode ser aplicada subsidiariamente ao convênio em análise, já que ainda está vigente. Uma vez definida essa aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e assim celebrado o ajuste, a mesma legislação regerá todo o convênio, até a sua extinção, à luz do princípio do *tempus regit actum*. Acerca deste ponto, observo que a proposta de minuta do termo de convênio traz previsão de que o ajuste será regido pela Lei federal nº 8.666/93 (fls. 242).

9. Assim, a presente manifestação analisará proposta de celebração do convênio à luz da Lei federal nº 8.666/1993. Além disso, é necessário verificar o cumprimento das exigências do Decreto estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que revogou o 59.215/2013 e é compatível com a regra de transição da Nova Lei de Licitações e faz referência à observância da Lei nº 8.666/93 (vide artigo 10).

10. Observo, desde, já que o Decreto Estadual nº 48.631/2004 instituiu o Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, prevendo a celebração de convênios entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Educação, e os Municípios Paulistas para compartilhamento do transporte escolar dos alunos da rede municipal e estadual: "Artigo 1º - A Secretaria da Educação fica autorizada a, representando

o Estado, celebrar convênios com Municípios Paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, nos termos do modelo constante do Anexo.” 11. Percebe-se, assim, que o Decreto Estadual nº 48.631/2004 foi editado para possibilitar uma ação conjunta entre o Estado e os Municípios, para que o transporte escolar fosse realizado de maneira econômica e racional.

(...)

22. De se destacar, a seu turno, que o convênio também tem como fundamento a Resolução SE nº 27, de 9 de maio de 2011 (que disciplina a concessão de transporte escolar para assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas estaduais) e a Resolução SE nº 28, de 12 de maio de 2011 (que disciplina a concessão de auxílio transporte às Prefeituras Municipais para garantir aos alunos acesso à escola pública estadual).

23. Essas resoluções são derivadas dos termos do artigo 4º do Decreto Estadual nº 48.631/2004, que estabeleceu que a Secretaria da Educação editaria normas complementares para a sua execução.

24. A pretensão da Municipalidade de celebrar o convênio foi corroborada pela Titular da Diretoria de Ensino e pela Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE.

(...)

25.1. Considerando que este parecer é emitido para ser utilizado como referencial, aponto que, para todos os casos que dele se valerem, há necessidade de demonstração da economicidade do convênio consideradas outras alternativas de transporte de alunos e os preços praticados no mercado.

26. Há ainda, como demonstrado pela Coordenadoria de Infraestrutura, um elemento de racionalização de todo o serviço, com a adoção da execução do transporte via convênio, diante da possibilidade de compartilhamento da frota e da atividade, através do transporte simultâneo de alunos da rede estadual e municipal, o que também resulta em divisão de gastos entre os partícipes. No caso examinado, por exemplo, do valor global do convênio (de R\$ 780.610,11), R\$ 639.916,01 será repassado pela SEDUC, e R\$ 140.694,10 corresponderá à contrapartida do Município (cf. fls. 228 e 230).

27. Superadas as questões mais gerais relacionadas à legalidade, forma jurídica e economicidade do convênio, é necessário verificar o cumprimento das exigências do Decreto Estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021.

28. A competência para a celebração do ajuste é do Secretário da Pasta, à luz do estabelecido no artigo 1º do Decreto 48.631/2004.

(...)

30. Observo, no entanto, que, conforme alude o artigo 8º do Decreto nº 66.173/2021, dos dispositivos indicados, a comprovação da documentação apontada nos incisos do artigo 7º pode ser substituída pelo Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios - CRMC, instituído pelo Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007.

31. Por essa razão, a formalização do ajuste prescinde da análise de qualquer documento que comprove a regularidade fiscal, financeira e orçamentária do município participante, motivo pelo qual os autos encontram-se regulares nesse aspecto.

(...)

33. O Plano de Trabalho apresentado também atende aos requisitos dos dos incisos do § 1º do artigo 116, da Lei nº 8.666/1993 combinado com artigo 4º, II, do Decreto nº 66.173/2021, uma vez que contém a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas e as etapas ou fases de execução do objeto.

34. Anoto, ainda, que **o Plano de Trabalho foi aprovado no âmbito da Diretoria de Ensino, mas ainda não foi aprovado pelo Senhor Secretário da Educação**, ainda que o Departamento de Controle de Contratos e Convênios e a Coordenadoria de Orçamento e Finanças tenham indicado tal necessidade às fls. 266.

34.1. A exigência de aprovação do Plano de Trabalho pelo Titular da Pasta está prevista expressamente artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 66.173/2021, motivo pelo qual deverá ser atendida pela Administração.

35. Em relação às questões orçamentárias, há nos autos a declaração de adequação do gasto à Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000), como se vê às fls. 180/181.

35.1. Todavia, não localizei a “nota de reserva, correspondente aos recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração”, cuja exigência encontra-se no inciso III do artigo 4º, do Decreto nº 66.173/2021. Por esta razão, a Administração deverá providenciar, por óbvio antes da celebração do ajuste, o integral cumprimento da indicada exigência legal.

36. Verifico que foi cumprido o artigo 7º, I, do Decreto nº 66.173/2021, o que pode ser constatado com a juntada da Lei Municipal de Ferraz de Vasconcelos nº 2.427/2001, que autoriza a celebração de convênio com o Estado (fls. 3/9), bem como a “Declaração de que a formalização de convênio com o Governo do Estado de São Paulo não contraria a Lei Orgânica do Município”, cuja validade é 31/12/2022, de acordo com o CRMC (fls. 41), implicam no cumprimento do artigo 7º, I, do Decreto nº 66.173/2021.

37. Por sua vez, a juntada dos documentos pessoais e do Termo de Posse da Sra. Prefeita de Ferraz de Vasconcelos (fls. 34/40) comprovam o cumprimento do artigo 7º, II, do Decreto nº 66.173/2021.

38. A juntada do CRMC (fls. 41), contém as informações que traduzem o cumprimento também dos incisos III, IV, V e VI, do artigo 7º do Decreto nº 66.173/2021 (III - não estar o Município impedido de receber auxílios ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado; IV - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino; V - entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas; VI - não incorrer o Município nas vedações dos artigos 11, parágrafo único, 23, § 3º, inciso I, e §

4º, 25, § 1º, inciso IV, 31, §§ 2º, 3º e 5º, 51, § 2º, 52, § 2º, 55, § 3º e 70, parágrafo único, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 25, § 3º, 63, inciso II, alínea "b", 65, inciso I e 66, todos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000), à luz do que permite o § 1º do mesmo artigo. Todavia, o certificado está com validade vencida (em 2 de março de 2022), motivo pelo qual, antes da celebração do convênio, novo CRMC válido deverá ser juntado aos autos.

39. Em relação à exigência do § 2º do artigo 7º, do Decreto nº 66.173/2021, observo que a Sra. Prefeita Municipal subscreveu o Plano de Trabalho, o que implica em sua aprovação (item 1), mas não apresentou "declaração de que o objeto não teve sua execução iniciada, nos termos do artigo 56 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989" (item 2), o que também deverá ser providenciado pela Administração na complementação da instrução.

40. Considerando que o valor do convênio ultrapassa R\$ 500.000,00, a Administração deverá observar o quanto disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 66.173/2021, que assim prevê:

"§ 2º - Nos casos previstos no § 2º do artigo 7º deste decreto, a liberação dos recursos, considerado o valor total destes, observará o seguinte: 1. até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em parcela única; 2. entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 2 (duas) parcelas igualmente divididas; 3. entre R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em 3 (três) parcelas, sendo a primeira de 30% (trinta por cento); 4. acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em parcelas sucessivas, conforme estipular o respectivo instrumento, sendo a primeira de 30% (trinta por cento); 5. em qualquer caso, a liberação da parcela única ou da primeira parcela fica condicionada à expedição de ordem de serviço e, no caso das parcelas subsequentes, à aprovação da prestação de contas atinente às anteriores."

41. Destaco que a minuta proposta para celebração do convênio (fls. 242/249) é a aprovada no Decreto nº 48.631/2004 e está em conformidade com o que determina o artigo 10 do Decreto nº 66.173/2021⁴.

42. Destaco que é vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios, bem como às suas alterações (artigo 11 do Decreto nº 66.173/2021).

43. Lembro, também, que, após formalizado o convênio, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

44. É importante ressaltar que, considerando que 2022 é ano eleitoral, incide sobre o caso em tela e sobre os demais convênios a serem celebrados neste ano, a determinação do artigo 14 do Decreto nº 66.173/2021, que assim determina:

"Artigo 14 - A celebração, em ano em que se realizar eleição, de convênios que estipulem a transferência de recursos por parte do Estado observará a vedação a que alude o artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997." (g.n.)

45. Há, pois, necessidade de observância à vedação de transferência voluntária de recursos do Estado aos Municípios contida no artigo 73, VI, "a"5, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 no período de três meses que antecede o pleito, sob pena de infração eleitoral, que tem natureza objetiva.

46. Nesse sentido, peço vênica para o entendimento constante da Nota Técnica SubG – Cons. n.º 1/2022 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (cópia anexa), a saber:

"2.1. As hipóteses descritas no art. 73 da Lei 9.504/1997 são infrações eleitorais de natureza objetiva. Assim, para a incidência da norma, é suficiente que as condutas ali descritas sejam praticadas, sem necessidade de comprovação de eventual benefício a determinado partido ou candidato, pois há presunção legal de que basta a realização da conduta para configurar a ofensa à igualdade de oportunidade entre os candidatos.2 (nota de rodapé no original: 2 Orientações da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para as Eleições Estaduais de 2014, manifestação da Sub, Parecer PA 169/09, Ac.-TSE, de 12.08.2021, no REspEI n. 060030628 e Ac.-TSE, de 20.08.2020, no REspEI nº 722, Ac.-TSE, de 12.05.2020, no AI n. 29293.)."

47. Ainda de acordo com a Nota Técnica supracitada, sublinha-se que a Resolução TSE n. 23.674/2021 estabeleceu o dia 02 de julho de 2022 para início da vedação das condutas descritas no artigo 73, VI da Lei federal nº 9.504/97, a saber:

"2.4. Sobre o limite temporal a ser considerado para aplicação do art. 73 da Lei 9.504/97, é importante observar o que prescreve a Resolução TSE n. 23.674/2021, que estabeleceu o dia 01 de janeiro de 2022 como data a partir da qual serão vedadas as condutas descritas no art. 73, VII, §§ 10 e 11 e o dia 02 de julho de 2022 para início da vedação das condutas descritas nos arts. 73, V e VI, 75 e 77." (grifamos - página 4 da Nota Técnica).

49. Assim, satisfeitas as exigências legais e as recomendações apresentadas nesta peça opinativa, poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação, para deliberação final sobre o ajuste, com vistas à formalização do convênio proposto, após a manifestação do E. Conselho Estadual da Educação, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/71.

50. Registro, por fim, que a Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, estabeleceu a figura do Parecer Referencial definido como "peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntico ao paradigma" (artigo 1º).

51. Reforço que, caso esse parecer seja aprovado como referencial, além de outras providências acima recomendadas, para celebração do convênio, a Administração deverá providenciar: 1) juntada de Certificado de regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC válido; 2) plano de trabalho atualizado e aprovado pelo Titular da Pasta, 3) nota de reserva, correspondente aos recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração e 4) demonstração da economicidade do convênio consideradas outras alternativas de transporte de alunos e os preços praticados no mercado.

E conclui:

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o Parecer Referencial n. 13/2022, cuja orientação firmada deve ser aplicada única e exclusivamente aos processos e expedientes administrativos que tratam da celebração de convênio com os Municípios do Estado de São Paulo para a transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, nos termos do Decreto n. 48.631, de 11 de maio de 2004.

Nos termos do artigo 4.º da Resolução PGE n.º 29/2015, cada expediente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) cópia integral do presente Parecer Referencial; (artigo 4º, inciso I, da Resolução PGE nº 29/2015);

b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto analisado se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas (artigo 4º, inciso II, da Resolução PGE nº 29/2015).

Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, caberá à Consultoria Jurídica dirimi-la.

A presente orientação tem validade por 12 (doze) meses, a partir desta data, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015. (...)

1.5 Apreciação

Tratam os autos, de Convênio encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para manifestação desta Comissão de Planejamento e, posteriormente do Conselho Pleno, quanto ao fornecimento de Transporte Escolar para a Rede Estadual de Ensino, nos termos estabelecidos pelo Decreto 48.631/2004, alterado pelo Decreto 58.169/2012, e Decreto 59.215/2013, alterado pelo Decreto 60.868, de 29 de outubro de 2014, que aprovaram o Programa de Transporte Escolar de São Paulo.

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do CEE para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria Estadual da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas implementadas pela SEDUC ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

O transporte de alunos já foi contemplado quando foi aprovado o Plano de Aplicação de Recursos da Quota Estadual do Salário Educação encaminhado pela SEDUC. O presente Convênio chega ao CEE, dentro deste contexto: o repasse de recursos para Transporte de Alunos está previsto na LDB, existe o Programa para tal finalidade previsto por Decreto do Sr. Governador, a SEDUC reservou recursos quando elaborou o Plano de Aplicação de Recursos da QESE e as equipes técnicas da SEDUC receberam e avaliaram positivamente a solicitação dos municípios em questão.

Por fim, registre-se que o CEE tem se manifestado, favoravelmente, à celebração dessa modalidade de Convênio, conforme as deliberações mais recentes, elencadas no quadro abaixo:

Parecer CEE 132/2021	SEDUC e Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues
Parecer CEE 166/2021	SEDUC e Prefeitura Municipal de Bofete
Parecer CEE 191/2021	SEDUC e Prefeitura Municipal de Guarujá

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/71, manifesta-se favoravelmente ao Processo Piloto para Celebração de Convênio, objetivando a prestação de serviços de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, conforme Decreto Estadual 48.631, de 11 de maio de 2004, alterado pelo Decreto 58.169 de 25 de junho de 2012. Aplicabilidade do Decreto Estadual 66.173/2021 e Resolução PGE 29, de 23 de dezembro de 2015.

2.2 A SEDUC deverá providenciar a respectiva Nota de Reserva de Recursos, para a celebração do presente, e seguir as demais recomendações da Douta Consultoria Jurídica da Pasta;

2.3 Após suas formalizações, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theóphilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 02 de maio de 2022.

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de maio de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente